

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.795, DE 2001

Altera o art. 3º da Lei nº 4.069-A, de 12 de junho de 1962, dando nova denominação à Universidade do Amazonas.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Átila Lins

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Senador **Bernardo Cabral**, visa a alterar o art. 3º da Lei nº 4.069-A, de 12 de junho de 1962, para dar nova denominação à Universidade do Amazonas, acrescentando-lhe o adjetivo “federal”.

O projeto, aprovado na Casa de origem, vem à Câmara dos Deputados para revisão, nos termos do art.65 da Constituição Federal.

Na Justificação, o autor argumenta que a ausência do designativo “federal” tem provocado confusão entre a Universidade do Amazonas, mantida pela União, e a Universidade da Amazônia, instituição privada de ensino superior, localizada na cidade de Belém, Estado do Pará. Resulta daí, a seu ver, graves inconvenientes como, por exemplo, prejuízo no atendimento de determinações, quando o próprio Ministério da Educação troca os endereços e remete correspondência de uma para a outra.

Entende que a propositura não tem qualquer vício de iniciativa, porquanto a reserva estabelecida no art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, diz respeito apenas à “criação, estruturação e atribuições dos Ministérios

e órgãos da administração pública”, o que não compreende, a seu sentir, a simples mudança de denominação cogitada no caso vertente.

Submetido o projeto à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, aprovou-o ela, por unanimidade, nos termos do Parecer do Deputado **Átila Lira**, que ressalta:

“Como tem demonstrado o provão, as instituições públicas e particularmente as federais tornam-se selo de qualidade. Daí ser a medida não só racional do ponto de vista administrativo, mas também benéfica do ponto de vista institucional, com reflexos positivos para seus professores, funcionários e alunos.”

Esgotado o prazo regimental, o projeto não recebeu qualquer emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Comete o art. 32, III, alínea a do Regimento Interno à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a análise dos “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões”.

O projeto de lei em tela pretende alterar a denominação da Universidade do Amazonas, contida no art. 3º da Lei nº 4.069-A, de 1962, acrescentando-lhe o designativo “federal”.

A Emenda Constitucional nº 32, de 2001, alargou a competência do Presidente da República. De acordo com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, é de sua competência privativa a iniciativa de leis que disponham sobre a “criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI.

Segundo o art. 84, VI, compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Num primeiro momento, pode parecer que o Poder Legislativo estaria se imiscuindo na esfera de competência exclusiva do Presidente da República, já que mudar a denominação de fundação integrante da administração pública indireta guarda relação com a organização da administração federal *latu sensu*.

Todavia, como bem acentua o Parecer do Relator do projeto no Senado Federal, Senador **Francelino Pereira**, trata-se “*apenas de formalizar uma situação que, na prática, já possui existência material*”. Em seu entender, a proposta é pertinente e oportuna, tendo em vista que a Lei nº 4.759, de 20 de agosto de 1965, ao dispor sobre a denominação e qualificação das Universidades e Escolas Técnicas Federais já prevê o qualificativo “federais”.

Com efeito, diz essa lei:

“Art. 1º As Universidades e as Escolas Técnicas da União, vinculadas ao Ministério da Educação e Cultura, sediadas nas capitais dos Estados serão qualificadas de federais e terão a denominação do respectivo Estado.”

Em verdade, não se está atribuindo denominação diferente a bem público administrado por Poder, que não o Legislativo. Está-se, apenas, dando concretude à disposição da Lei nº 4.759, de 1965, na medida em que esta se revelou insuficiente para operar, na prática, a alteração da denominação da Universidade do Amazonas. O certo, porém, é que, quer pela sua abrangência, quer pela sua generalidade, é possível sustentar interpretação no sentido de que essa lei, por si só, já autoriza automaticamente, a inclusão do designativo “federal”, para alcançar todas as Universidades e as Escolas Técnicas da União.

Entendemos, assim, que a proposição não está inovando, mas, sim, atuando como mero ato declaratório, com eficácia *erga omnes*, sobre matéria já legislada em lei federal.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.795, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **Átila Lins**
Relator